

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. O Art. 74 da Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão e de débitos relativos à multa de mora que trata o art. 61.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um princípio do meu mandato é a defesa do cidadão perante o Estado. O sistema tributário brasileiro está cheio de iniquidades e a sua falta de atualização impõe injustiças ao cidadão brasileiro.

Com o passar dos anos o grande número de edições legislativas em normas tributárias criou um verdadeiro manicômio tributário, que implica num ambiente de negócios cheio de insegurança jurídica, aumenta e encarece a máquina pública e silenciosamente piora a vida da população brasileira.

Por muitas vezes a complexidade tributária reflete em processos judiciais que tramitam anos a fio. Segundo o estudo “Os Desafios do Contencioso Tributário no Brasil”, publicado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (Etco) e pela Consultoria Ernst & Young (EY)¹, um processo tributário no Brasil dura em média 19 anos. Outro ponto alarmante do referido estudo é que atualmente o contencioso tributário já ultrapassa 50 por cento do PIB brasileiro.

Há uma disparidade muito grande de poderes na relação entre Estado e contribuinte. A Fazenda Pública foi agraciada pela legislação com diversas prerrogativas administrativas e processuais que privilegiam sua atuação em detrimento do contribuinte.

Enquanto que o cidadão, pagador de impostos, continuamente é obrigado a pagar cada vez mais tributos, e se não cumprir suas obrigações com o fisco, como forma de punição, ainda é multado em percentuais elevados do valor devido.

No entanto, caso o contribuinte recolha seus impostos, equivocadamente, em um valor maior do que o que era devido, deverá enfrentar um processo judicial por longos

CD/23019.74755-00
|||||

* C D 2 3 0 1 9 7 4 7 5 0 0 *



anos para reaver seu dinheiro. Se o valor devido pelo Estado for maior que 60 salários mínimos o cenário é pior, visto que deverá ser pago por precatório e só será pago se incluído na proposta de lei orçamentária.

Para melhorar esse cenário, sabendo que a indisponibilidade desses recursos é lesiva tanto para o Estado brasileiro como para o contribuinte, apresentamos esta Emenda para possibilitar a compensação das multas de mora com créditos que eventualmente tenham com a União.

CD/23019.74755-00
|||||

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD/23019.74755-00
* C D 2 3 0 1 9 7 4 7 5 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230197475500>